



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.721402/2015-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-010.609 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2021
Recorrente ITAUEIRA AGROPECUARIA S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

COMPENSAÇÃO. DÉBITO A MAIOR.

O crédito informado na compensação é utilizado para pagamento do débito confessado, abatendo-se do saldo credor informado com o montante do débito, que será extinto pela compensação.

A informação de um débito a maior do que devido em declaração de compensação que não pôde ser objeto de retificação, não faz com que o crédito já utilizado seja restaurado. O pagamento a maior em razão do valor equivocado informado no débito representa outro crédito, a ser objeto de outra PER/DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (presidente da turma), Semíramis de Oliveira Duro, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente), Juciléia de Souza Lima, Marco Antonio Marinho Nunes, José Adão Vitorino de Moraes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de acórdão da d. DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada para combater despacho decisório que homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 17622.35989.300414.1.3.11-5104, transmitida em 30 de abril de 2014.

A controvérsia tem origem em pedido de ressarcimento em que foi vinculada três compensações em PER/DCOMPs transmitidas pela contribuinte, informando um crédito de COFINS não cumulativa, relacionado com receitas auferidas no mercado interno, apurado no 4º trimestre de 2012, no valor de R\$ 510.511,42, utilizados para compensar débitos de IRPJ e CSLL, conforme imagem abaixo:

No presente caso, o sistema localizou e confirmou o crédito informado no PER nº 13238.84998.290513.1.1.11-6993, transmitido em 29/05/2013, referente à COFINS NÃO CUMULATIVA - MERCADO INTERNO – relativo ao 4º TRIMESTRE 2012, no valor de R\$ 510.511,42 (e este foi o valor considerado até o fim no tratamento das DCOMP's indicadas).

PER/DCOMP	Situação	Motivo
13238.84998.290513.1.1.11-6993	DESP DECISÓRIO	DESPACHO EMITIDO
41341.29388.290813.1.3.11-5805	DESP DECISÓRIO	DESPACHO EMITIDO
08309.35198.290813.1.3.11-9107	DESP DECISÓRIO	DESPACHO EMITIDO
17622.35989.300414.1.3.11-5104	DESP DECISÓRIO	DESPACHO EMITIDO

A primeira PER/DCOMP, marcada em amarelo, é o pedido de ressarcimento e as três PER/DCOMP na sequência são as compensações vinculadas. Conforme despacho decisório, os créditos foram sendo utilizados em todas as DCOMPs em sequência, totalmente homologadas, com exceção da terceira PER/DCOMP 17622.35989.300414.1.3.11-5104, homologada parcialmente por não haver mais crédito remanescente, consequentemente, indeferindo o pedido de ressarcimento:

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 41341.29388.290813.1.3.11-5805 **Situação:** homologada
Data de transmissão da DCOMP: 29/08/2013
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 485.222,46
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 485.222,46

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 08309.35198.290813.1.3.11-9107 **Situação:** homologada
Data de transmissão da DCOMP: 29/08/2013
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 25.265,24
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 25.265,24

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 17622.35989.300414.1.3.11-5104 **Situação:** homologada parcialmente
Data de transmissão da DCOMP: 30/04/2014
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 23,72
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 23,71

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Tipo de Crédito: COFINS NÃO CUMULATIVA - MERCADO INTERNO

Analisadas as informações relacionadas ao documento acima identificado, foi confirmado direito creditório conforme descrito no quadro abaixo:

	Outubro	Novembro	Dezembro	TRIMESTRE
VLR CRÉDITO PEDIDO	168.862,61	170.405,25	171.243,56	510.511,42
VLR CRÉDITO CONFIRMADO	168.862,61	170.405,25	171.243,56	510.511,42

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 17622.35989.300414.1.3.11-5104

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:

13238.84998.290513.1.1.11-6993

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/08/2014.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
121.712,89	24.342,57	4.430,34

Notificada do despacho decisório, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, com os argumentos conforme síntese abaixo, extraída do relatório do v. acórdão da d. DRJ:

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório em 18/08/2014, por meio de Aviso de Recebimento dos Correios e inconformado com a homologação parcial da compensação pleiteada, o interessado se manifestou em 12/09/2014, com as alegações a seguir sintetizadas:

A Manifestante, em 29/05/2013, na forma da legislação vigente a época, instruiu, através da PER n.º 13238.84998.290513.1.1.11-6993, Pedido de Ressarcimento da Cofins Não Cumulativa - Mercado Interno, relativo ao 4º TRIMESTRE 2012, no valor original de R\$ 510.511,42.

Que em 29/08/2013, a Manifestante, através da DCOMP n.º 41341.29388.290813.1.3.11-5805 encaminhou à Receita Federal declaração de compensação objetivando liquidar parte do débito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ, relativo à primeira quota do segundo trimestre de 2013, no valor de R\$ 485.222,46, utilizando-se, para tanto, parcialmente do crédito em comento.

Também no mesmo dia, em 29/08/2013, a Manifestante, através da DCOMP n.º 08309.35198.290813.1.3.11-9107 encaminhou à Receita Federal declaração de compensação no valor total de R\$ 25.265,24.

Que em 31/05/13, foram expedidos pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE — dois laudos constitutivos, n.º 34/2013 e n.º 40/2013, concedendo 75% de redução do imposto de renda, sendo que o período de fruição do benefício apresentado nestes laudos é de 01/01/13 à 31/12/22, passando assim, a ter o direito de retificar os valores IRPJ já liquidados, relativos ao exercício de 2013 para usufruir dos benefícios concedidos nos referidos laudos. Com isso, foram recalculados todos os pagamentos de IRPJ realizados nesse ano.

Alega a manifestante, que ao considerar o benefício adquirido efetuou a retificação da DIPJ e DCTF, passando a ser detentora de um crédito maior.

Diz que tentou por diversas vezes realizar a retificação da Declaração de Compensação no sistema pelo trâmite normal, porém sem sucesso. O possível motivo desse impasse a época foi que o processo de homologação da compensação original ainda estava em andamento e por isso não se conseguiu fazer a retificação.

Por entender que o direito de utilizar desse novo montante (novo saldo do crédito, com as alterações), era líquido e certo, o contribuinte optou por utilizar o referido crédito em novas compensações, sendo:

- em 30/04/2014, foi efetuada outra compensação através da DCOMP n.º 17622.35989.300414.1.3.11-5104, no valor total de R\$ 121.736,61.
- em 31/07/2014, foi efetuada outra compensação através da DCOMP n.º 32265.10806.310714.1.3.11-8704, no valor total de R\$ 83.235,95, e salienta que a referida DCOMP não foi objeto de análise por parte da DRF-Fortaleza no Despacho Decisório.

Por fim requer:

- que as Declarações de Compensação vinculadas ao presente PAF sejam homologadas nos valores e forma declaradas acima descrita;
- que seja declarado inexistente o pretensão débito gerado pelo fisco;
- que sejam suspensos todos e quaisquer procedimento de cobrança do débito gerado pelo fisco.

Analisando a controvérsia, a 5ª Turma da DRJ/CTA proferiu o acórdão para indeferir a manifestação de inconformidade, apontando o equívoco da contribuinte ao pretender ressarcir um indébito de IRPJ informado na compensação como um crédito de COFINS não cumulativa.

Notificada da decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário para repisar todos os argumentos de sua manifestação de inconformidade.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro Salvador Cândido Brandão Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos da legislação.

Conforme relato acima a controvérsia está na utilização de um crédito de COFINS não cumulativa, na visão da Recorrente, restaurado, após perceber que o débito informado em compensações anteriores eram maiores do que o devido. Recalculado o débito, estaria restaurada uma parcela dos créditos de COFINS já utilizados, na monta de R\$ 205.094,13.

Explico:

A Recorrente apurou um crédito de R\$ 510.511,42 de COFINS referente ao 4º trimestre de 2012. Transmitiu um PER para utilização desse valor e vinculou 03 DCOMP para compensação, na seguinte ordem:

1. PER/DCOMP 41341.29388.290813.1.3.11-5805 transmitida para compensar um débito de IRPJ devido no 2º trimestre 2013 no valor de R\$ 485.222,46. Com a compensação, restou um saldo remanescente de R\$ 25.288,96;
2. PER/DCOMP 08309.35198.290813.1.3.11-9107 transmitida para compensar um débito de CSLL devido no 2º trimestre 2013 no valor de R\$ 25.265,24. Com a compensação, restou um saldo remanescente de R\$ 23,72;

Alguns meses mais tarde, a partir de dois laudos constitutivos emitidos pela SUDENE, n.º 34/2013 e n.º 40/2013, concedendo 75% de redução do imposto de renda para fruição entre de 01/01/2013 à 31/12/2022, percebeu que os débitos de IRPJ e CSLL confessados nas DCOMPs acima foram informados a maior. Recalculando os débitos, o valor devido não era R\$ 510.487,70, mas sim R\$ 305.393,57, com o conseqüente pagamento a maior na monta de R\$ 205.094,13.

Informa que buscou realizar as retificações das DCOMPs acima para corrigir o valor dos débitos, mas não obteve sucesso. Com isso, caso a retificação tivesse sido realizada, os débitos informados nas compensações seriam menores, restaurando, na mesma proporção, os créditos de COFINS anteriormente compensados, na monta de R\$ 205.094,13.

Nesse raciocínio, declarou nova compensação, como se houvesse um crédito de COFINS restaurado, utilizando para compensar um novo débito de IRPJ, conforme abaixo:

3. PER/DCOMP 17622.35989.300414.1.3.11-5104 transmitida para compensar um débito de IRPJ devido no 1º trimestre 2014 no valor de R\$ 121.736,61, informando um crédito de COFINS na data de transmissão de R\$ 205.117,86.

No entanto, como no sistema da RFB as compensações anteriores não foram retificadas e foram homologadas, havia um saldo remanescente de apenas R\$ 23,72, utilizado para abater do débito informado nesta nova compensação, restando um saldo de débito de R\$ 121.712,89 em aberto para cobrança.

A Recorrente discorda com os seguintes argumentos:

[...]

No presente caso, não se está diante de compensações de débitos em valor superior ao crédito objeto do pedido de ressarcimento, como leva a crer o Acórdão ora guerreado. O que, de fato, ocorreu, foi que a Recorrente ficou impossibilitada de fazer as retificações devidas nas compensações originalmente realizadas (pagamentos a maior de IRPJ do que o devido), **tendo em vista o que Sistema da Receita Federal (PER/DCOMP) não permitiu, à época, alterações das DCOMP's originais, sob a alegação de estarem em análise.**

Verifica-se que, no presente caso, não pretendeu a Recorrente realizar compensação de "créditos de IRPJ", como quer fazer crer o eminente Relator.

[...]

Entretanto, a contribuinte, como dito anteriormente, não obteve êxito na retificação da DComp n.º 41341.29388.290813.1.3.11-5805, na qual havia compensado parte do IRPJ do 2º Trimestre de 2013. Nessa compensação a Recorrente informou a compensação do

valor de R\$ 485.222,46, quando o valor correto a ser compensado seria de R\$ 229.573,17. A Recorrente também não obteve êxito na retificação da DComp n.º

08309.35198.290813.1.3.11-9107, a qual havia compensado parte da CSLL do 2º Trimestre de 2013. Nessa compensação a Recorrente informou a compensação do valor de R\$ 25.265,24, quando o valor correto a ser compensado seria de R\$ 5.820,40, tendo, assim, compensado um valor de R\$ 205.094,13 a mais do que o realmente devido.

Senhores Conselheiros, houvesse a contribuinte obtido êxito na retificação das DComp's n.ºs 41341.29388.290813.1.3.11-5805 e 08309.35198.290813.1.3.11- 9107, qual teria sido o resultado desse procedimento? A resposta é lógica: **o valor de R\$ 205.094,13 (diferença entre o valor original e o retificado da compensação) seria acrescido ao saldo do PER n.º 13238.84998.290513.1.1.11-6993, Pedido de Ressarcimento da Cofins não cumulativa – mercado interno, relativo ao 4º trimestre de 2012.**

Assim, as DComp's n.ºs 17622.35989.300414.1.3.11-510 e 32265.10806.310714.1.3.11-8704, no valor de R\$ 121.736,61 e R\$ 83.235,95, respectivamente, foi realizada utilizando o **real crédito** que a contribuinte possuía no PER n.º 13238.84998.290513.1.1.11-6993, relativo à Cofins não cumulativa – mercado interno, relativo ao 4º trimestre de 2012.

Discordo do posicionamento. Se os débitos de IRPJ e CSLL informados nas DCOMP's anteriores foram informados a maior do que o devido, trata-se de repetição de indébito por pagamento a maior, visto que as compensações foram utilizadas para pagar os débitos, extinguindo o crédito tributário.

Assim, não há que se falar em diminuição dos débitos de IRPJ e CSLL e consequente restauração dos créditos de COFINS, pois as compensações utilizaram um montante maior do que o devido.

Não se trata disso. O recolhimento a maior é de IRPJ e CSLL, cujo crédito deve ser objeto de um pedido de repetição de indébito, que pode ser na via do PER/DCOMP, apontando esses valores como crédito. Repita-se, o crédito é de IRPJ e CSLL, mas a contribuinte quer utiliza-los como se fosse crédito de COFINS.

O que a Recorrente pretendeu fazer foi considerar seus créditos de COFINS restaurados como se tivesse realizado retificações nas DCOMP's, alterando os débitos antes informados, mas essas retificações nunca foram admitidas pelo sistema da RFB.

Com isso, adoto as razões da decisão de piso para negar provimento ao recurso voluntário:

Este último procedimento adotado pelo contribuinte foi totalmente equivocado. Lembremos que o PER/DCOMP inicial, e indicado em todas as DCOMP's seguintes, trata de créditos relativos à COFINS NÃO CUMULATIVA - MERCADO INTERNO. O contribuinte não poderia, e nem está amparado legalmente, a utilizar-se de um alegado segundo crédito (de IRPJ), repita-se, distinto do primeiro informado (COFINS NÃO CUMULATIVA - MERCADO INTERNO), somá-lo à um saldo restante deste, e continuar a efetuar compensações.

A alegação da manifestante de que, com o recebimento do alegado benefício (redução de 75% do imposto de renda e adicionais não restituíveis), e por não ter conseguido realizar a retificação pelo Sistema PER/DCOMP, solicitou a compensação (com a

inclusão desse alegado crédito) por meio da DCOMP n.º 17622.35989.300414.1.3.11-5104, não se justifica.

Para melhor entendimento cabe o exemplo adiante.

Uma empresa poderá abrir dois processos de Restituição/Ressarcimento, num mesmo dia, referente ao mesmo período, sendo: um com créditos a título de COFINS NÃO CUMULATIVA - MERCADO INTERNO e outro com créditos a título de IRPJ-Demais PJ obrigadas ao lucro real/Balanco trimestral. O que não é legítimo é uma empresa juntar/somar esses dois créditos distintos e informá-lo em um único PER/DCOMP como sendo de apenas um crédito (COFINS NÃO CUMULATIVA - MERCADO INTERNO ou IRPJDemais PJ obrigadas ao lucro real/Balanco trimestral, por exemplo).

Resta claro que o contribuinte não conseguiria mesmo efetuar a retificação pretendida, pois não se tratava de retificação do crédito de COFINS NÃO CUMULATIVA - MERCADO INTERNO, mas sim, da inclusão do alegado crédito de IRPJ junto ao de COFINS, o que não é permitido. O contribuinte deveria ter encaminhado um novo PER informando esse alegado crédito de IRPJ e efetuado as compensações devidas.

Ou seja, sendo diferentes os créditos, as compensações neles fundadas –legítimas ou não – também o são.

Cabe aqui esclarecer que, PER/DCOMP's são analisadas de forma automática pelo Sistema de Controle de Créditos e Compensações – SCC, culminando com a emissão do Despacho Decisório devidamente cancelado pela autoridade competente.

As verificações realizadas pelo SCC cingem-se ao batimento eletrônico dos valores informados em PER/DCOMP com dados encontrados nos Sistemas Informatizados da RFB (**relacionados a um mesmo crédito**), de modo a identificar se pagamentos/créditos efetivamente existiram e se deles ainda restam valores suficientes para extinguir, pela via da compensação, o crédito tributário (débito confessado), e no valor pretendido.

Nos casos de pagamento indevido ou a maior, busca-se o DARF e verifica-se a alocação do valor pago aos débitos confessados pelo contribuinte, nas DCTF's e nas DCOMP's.

No presente caso, o sistema localizou e confirmou o crédito informado no PER n.º 13238.84998.290513.1.1.11-6993, transmitido em 29/05/2013, referente à COFINS NÃO CUMULATIVA - MERCADO INTERNO – relativo ao 4º TRIMESTRE 2012, no valor de R\$ 510.511,42 (e este foi o valor considerado até o fim no tratamento das DCOMP's indicadas).

Por fim, cabe informar que quanto a DCOMP n.º 32265.10806.310714.1.3.11-8704 encaminhada pelo contribuinte e não analisada no Despacho Decisório, a mesma está sendo tratada separadamente, de forma manual, pela DRF-Fortaleza.

PER/DCOMP	Situação	Motivo
13238.84998.290513.1.1.11-6993	DESP DECISÓRIO	DESPACHO EMITIDO
41341.29388.290813.1.3.11-5805	DESP DECISÓRIO	DESPACHO EMITIDO
08309.35198.290813.1.3.11-9107	DESP DECISÓRIO	DESPACHO EMITIDO
17622.35989.300414.1.3.11-5104	DESP DECISÓRIO	DESPACHO EMITIDO

Dessa forma, como o tratamento eletrônico das PER/DCOMP's dos autos considerou corretamente as informações prestadas pelo próprio contribuinte (em DACON's e DCTF's), inexistente razão para que seja reformado o Despacho Decisório.

Conclusão

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior